



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

= LEI Nº022/93 DE 19/01/93 =

SÚMULA: Regulamenta a movimentação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IBAITI e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL "SANCIONO" a seguinte

L E I

Art. 1º)- O Fundo de Previdência do Município de Ibaíti, criado pela Lei Municipal nº021/92 de 19/12/92, terá sua movimentação disciplinada, conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º)- O Fundo de Previdência do Município de Ibaíti é propriedade comum do Município e dos servidores municipais, enquanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3º)- O Fundo de Previdência do Município de Ibaíti, será gerido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 4º)- Fica criado o Conselho Fiscal de Previdência do Município de Ibaíti.

Art. 5º)- O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Poder legislativo, dois funcionários em atividade e um aposentado, sendo que os três últimos deverão ser escolhidos em assembléia geral dos Servidores do Município de Ibaíti.

Parágrafo Único:

Os representantes do Executivo e Legislativo só participarão como membros do Conselho Fiscal.

Art. 6º)- O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibaíti.

Art. 7º)- Mensalmente, o Departamento de Finanças fornecerá ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.

Art. 8º)- A aplicação do Fundo será aquela estabelecida pela Lei nº021/92 e leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembléia geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

fls.02

§ 1º:

A assembléia geral somente deliberará com um quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º:

A decisão tomada pela assembléia, aprovada conforme definido neste artigo, será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º)- A partir de março de 1.993, as despesas com pensionistas e servidores inativos, correrão por conta do fundo de Previdência do Município de Ibaíti.

Art. 10º)- O banco encarregado da aplicação do recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibaíti, somente fará débitos ao Fundo, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-funeral ou doença.

Parágrafo Único:

As ordens de que trata este Artigo, deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho Fiscal e o Tesoureiro do Fundo de Previdência do Município.

Art. 11º)- A legislação municipal será adaptada a partir da vigência da lei complementar, citada no § 2º, do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplina a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 12º)- Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal, qualquer projeto de lei que proponha alterações nesta lei, na Lei nº021/92, ou ainda que institua benefícios a serem suportados pelo Fundo de Previdência do Município de Ibaíti, sem que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Fiscal e por Assembléia Geral dos Servidores do Município de Ibaíti.

§ 1º:

A não observância do disposto neste Artigo, implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.

§ 2º:

Na Assembléia Geral da Associação dos Servidores, na qual se vota alterações na legislação previdenciária, não será permitido o voto por procuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

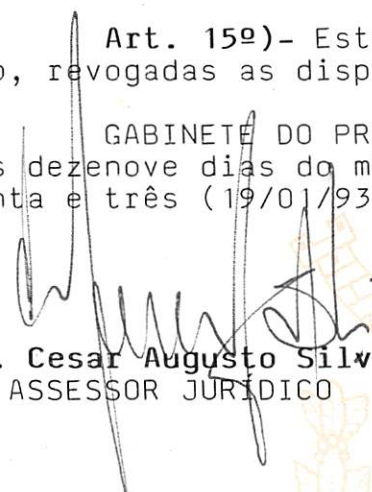
fls.03

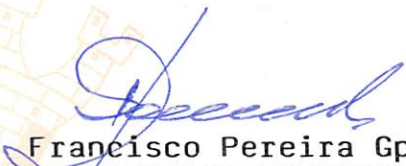
Art. 13º)- O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, a forma de constituição do Conselho Fiscal, observando o disposto no Artigo 5º e seu Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 14º)- Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Ibaíti deverá elaborar o seu regimento interno.

Art. 15º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três (19/01/93).


Dr. Cesar Augusto Silva
ASSESSOR JURÍDICO


Francisco Pereira Gpular
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÍ
ESTADO DO PARANÁ

- LEI Nº022/93 DE 19/01/93 -

SÚMULA: Regulamenta a movimentação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IBATÍ e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÍ, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições, APROVOU, e o PREFEITO MUNICIPAL "SANCIONOU" a seguinte

L E I

Art. 1º) - O Fundo de Previdência do Município de Ibatí, criado pela Lei Municipal nº021/92 de 19/12/92, terá sua movimentação disciplinada, conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º) - O Fundo de Previdência do Município de Ibatí é propriedade comum do Município e dos servidores municipais, enquanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3º) - O Fundo de Previdência do Município de Ibatí, será gerido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 4º) - Fica criado o Conselho Fiscal de Previdência do Município de Ibatí.

Art. 5º) - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Poder Legislativo, dois funcionários em atividade e um aposentado, sendo que os três últimos deverão ser escolhidos em assembleia geral dos Servidores do Município de Ibatí.

Parágrafo Único:

Os representantes do Executivo e Legislativo só participarão como membros do Conselho Fiscal.

Art. 6º) - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibatí.

Art. 7º) - Mensalmente, o Departamento de Finanças fornecerá ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.

Art. 8º) - A aplicação do Fundo será aquela estabelecida pela Lei nº021/92 e leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembleia geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas existentes.

§ 1º:

A assembleia geral somente deliberará com um quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º:

A decisão tomada pela assembleia, aprovada conforme definido neste artigo, será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º) - A partir de março de 1.993, as despesas com pensionistas e servidores inativos, correrão por conta do fundo de Previdência do Município de Ibatí.

Art. 10º) - O banco encarregado da aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Ibatí, somente fará débitos ao Fundo, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-funeral ou doença.

Parágrafo Único:

As ordens de que trata este Artigo, deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho Fiscal e o Tesoureiro do Fundo de Previdência do Município.

Art. 11º) - A legislação municipal será adaptada a partir da vigência da lei complementar, citada no § 2º, do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplina a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 12º) - Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal, qualquer projeto de lei que proponha alterações nesta lei, na Lei nº021/92, ou ainda que institua benefícios a serem suportados pelo Fundo de Previdência do Município de Ibatí, sem que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Fiscal e por Assembleia Geral dos Servidores do Município de Ibatí.

§ 1º:

A não observância do disposto neste Artigo, implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.

§ 2º:

Na Assembleia Geral da Associação dos Servidores, na qual se vota alterações na legislação previdenciária, não será permitido o voto por procuração.

Art. 13º) - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, a forma de constituição do Conselho Fiscal, observando o disposto no Artigo 5º e seu Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 14º) - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Ibatí deverá elaborar o seu regimento interno.

Art. 15º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÍ, ESTADO DO PARANÁ, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três (1993).

Dr. Cesar Augusto Silva
ASSESSOR JURÍDICO

Francisco Pereira Goulart
PREFEITO MUNICIPAL